— É a incapacidade para o serviço que dá origem à reforma do militar e sua passagem à inatividade.

— Interpretação da lei nº 5 787, de 1972.

— Idem, da lei nº 4 902, de 1965.

— Idem, da Lei nº 5 774, de 1971.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 2.271/71 do M. E. — 002 - C - 75
Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E. M. nº L - 063

PARECER: L-063

O oficial Milton Maciel Frota foi acidentado em julho de 1952, quando ainda ocupante do posto de 1º Tenente. Continuou prestando seus serviços ao Exército até que, após o término de uma licença para tratamento de saúde, em maio de 1970, foi submetido à inspeção perante a Junta Militar de Saúde da Guarnição de Porto Alegre, cujo laudo declarou-o: "incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Pode prover os meios de subsistência. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o estado mórbido atual".

Em conseqüência do parecer médico daquele colegiado, foi decretada, em ato publicado no *Diário Oficial* de 14 de janeiro de 1971, a reforma do Tenente Coronel da Arma de Infantaria Milton Maciel Frota, com proventos do posto de Coronel, por estar beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 1 156, de 12 de julho de 1950.

Acontece, porém que antecedendo à efetivação daquela reforma, o oficial reque-

reu fosse o acidente que o vitimara considerado como decorrente de missão "em benefício da manutenção da ordem pública" para fins de melhoria de sua reforma. A pretensão não mereceu acolhida. Entretanto, por determinação do Ex.mo Sr. Ministro, tomaram-se providências para que "o inativo em questão seja submetido a nova inspeção de saúde, ante a JSS, para fins de controle de DSO, na forma do art. 8º, item I, e Parágrafo único. II. item 3 e 21, da Portaria Ministerial nº 608, de 11 de março de 1964 (IRIS)", consoante se observa de expediente oriundo da Chefia do Escalão Avançado.

O resultado da nova inspeção médica a que se submeteu condicionou o laudo emitido pela Junta Superior de Saúde, lavrado em 19 de fevereiro de 1974, nestes termos:

"Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Não é alienado mental nem paralítico. Há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o constante do DSO."

Em conseqüência, a Diretoria de Saúde do Exército e a Diretoria de Inativos e Pensionistas sugeriram a concessão de melhoria da reforma. O ato elaborado para consubstanciar a medida foi submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante a Exposição de Motivos nº 117, de 15 de julho de 1974.

Atendendo à recomendação do Chefe do Governo, o Ex.mo Sr. Ministro Chefe do Gabinete Militar fez retornar o processo ao Ministério do Exército para reexame do assunto de sorte a que ficasse esclarecido se o parecer de 19 de fevereiro de 1974, da Junta Superior de Saúde, retroagiria a 7 de maio de 1970, data da incapacidade do oficial. Manifestando-se sobre a indagação formulada, o Chefe do Departamento Geral do Pessoal, após minucioso relatório, conclui da seguinte forma:

"... julga esta Chefia que não se trata de retroagir os efeitos do Parecer médico de 19 fev. 74 e sim de alterar as condições de reforma concedida com base na Lei nº 4 902/65, devido ao agravamento do estado mórbido do requerente, contado no referido parecer de 74, o que implica em melhoria de sua reforma, com base na Lei nº 7 774/71 em vigor na data da constatação de sua invalidez."

Com tais considerações, os autos foram restituídos ao Gabinete Militar, o qual, em virtude da Informação número 545/SEx, solicitou novo pronunciamento do Ministério do Exército, eis que "ainda persistem algumas dúvidas quanto ao que pleiteia o Ten. Cel. Ref. Milton Frota". Alega-se que a legislação prescreve fazer jus o militar reformado, por ter sido julgado incapaz definitivamente e considerado inválido posteriormente, tão-somente a proventos calculados sobre o soldo integral do posto em que foi reformado. Ademais, o dispositivo (art. 114, da Lei nº 5.774/71) refere-se ao militar da ativa, e não ao reformado.

A impugnação em apreço ensejou a audiência da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado, que, através parecer do seu titular, Dr Nelson Pecegueiro do Amaral, assim se expressou:

"Entretanto, tendo em vista a conclusão da JSS, de que há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente ocorrido com o militar em 1952, entende, esta Consultoria, com a devida vênia, que o seu ato de reforma pode ser retificado, a fim de ser enquadrado no § 1º do art. 31 da Lei nº 4 902/65, *verbis*:

"Art. 31. O militar da Ativa ou da Reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz defintivamente por um dos motivos constantes das letras *a* e *d* do art. 28, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao

posto ou graduação imediato ao que possuir na Ativa, previsto no Código de Vencimentos dos Militares.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras *b* e *c*, do art. 28 quando verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho" a fim de que lhe sejam assegurados os proventos do posto de Gen. de Brigada, a contar de 7 de maio 70, data em que ainda se encontrava em atividade".

Suscitada a questão perante esta Consultoria Geral da República foram encarecidos os pronunciamentos dos órgãos jurídicos do Ministério da Marinha e da Aeronáutica, por entender-se que a natureza da matéria exigia a providência aconselhada no § 2º, do art. 21, do Decreto nº 58 693/66. Os pareceres oferecidos, em atenção à colaboração solicitada, concluem, igualmente, pela necessidade de ser retificada a reforma do oficial, em obediência às conclusões da perícia médica.

II

A inspeção médica de maio de 1970 já havia constatado a incapacidade definitiva do militar para o serviço do Exército, com a cláusula de ter havido "relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o estado mórbido atual". O mesmo diagnóstico foi proferido em fevereiro de 1974 pela Junta Superior de Saúde, acrescido da menção à total e permanente invalidez para qualquer trabalho.

Não se trata de laudos contraditórios ou omissos, pelo contrário, são peças que refletem, verdadeiramente, a situação de saúde do oficial, na oportunidade do exame. A diferença do segundo para o primeiro reside, tão somente, na declaração de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho que não contava deste. É óbvio que a anotação resultou sem dúvida, da observação especializada a que se procedeu em 1974, quando o agravamento do estado mórbido já não permitia ao oficial exercer qualquer atividade, mesmo fora da carreira militar. Entretanto, a condição de relacionamento entre a doença e o acidente sofrido em 1952 ficou patenteada nos dois documentos.

Ora, como se observa da legislação pertinente, é a incapacitação para o serviço que dá origem à reforma do militar, vale dizer, a sua passagem para a inatividade. As demais condições relacionadas com esta incapacidade são consideradas para fins de benefícios, como ocorre, por exemplo, com a vinculação de causa e efeito e o valor relativo ou absoluto da incapacidade. Daí porque o elenco de diplomas que trata da espécie não menciona "o reformado" e sim "o militar da ativa". A inatividade provém como se disse, da incapacidade física e esta é constatada no militar que ainda se encontra no pleno exercício de suas atividades.

No caso destes autos, a incapacidade do oficial foi atestada no primeiro exame a que se submeteu. Nesta oportunidade configurou-se o quadro necessário à sua reforma que foi decretada nos termos da legislação vigorante, e com as vantagens a que fazia jus por força do resultado da perícia médica. Se o exame posterior não dissentiu quanto ao motivo da reforma, inclusive corroborando os seus termos, e se o agravamento do estado mórbido indica uma situação de incapacidade total que o habilita a auferir mais uma vantagem, não vemos como se lhe possa negar a pretensão, desde que, incontrovertida a relação de causa e efeito.

A lei que, para a concessão do benefício, a incapacidade decorra do acidente. Não fixa o momento, mesmo porque a revelação do estado mórbido pode se dar

em qualquer ocasião, às vezes muito tempo depois, como na hipótese em estudo. DSO (Documento Sanitário de Origem) é a garantia do militar acidentado para obtenção de favores futuros. Logo, não se há de perquirir sobre requisitos que não constem da regulamentação, se os demais foram atendidos, por meio das investigações adequadas.

É induvidoso que os exames médicos concluiram pela incapacidade física do militar, razão de sua reforma, e que consignaram, também, a impossibilidade permanente para qualquer trabalho, tudo isso em virtude do acidente sofrido, que importa na existência da relação de causa e efeito, pressuposto legal para obter-se vantagens de natureza financeira, na inatividade.

Estando cumpridas as condições a que alude a legislação específica, não encontramos motivos que impeçam o deferimento do pedido. Não se alegue dificuldade no enquadramento legal, porquanto quer a Lei nº 4 902, de 16 de dezembro de 1965 (dispõe sobre inatividade), quer a Lei nº 5 774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares) prevêm a hipótese, consoante se vê dos dispositivos, a seguir transcritos:

LEI Nº 4 902/65:

Art. 31. O militar da Ativa, da Reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras *a* e *d* do art. 28, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuir na Ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Militares.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras *b* e *c* do art. 28, quando verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

LEI Nº 5 774/71:

"Art. 114. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do art. 112, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV, do art. 112 quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

A Lei de Remuneração (5 787, de 27 de junho de 1972) não invalida o critério de vantagens acessórias, estabelecido no Estatuto e na Lei de Inatividade. As suas disposições objetivam regular a retribuição do militar, em conformidade com as normas legais que disciplinam os direitos e vantagens. Por isso, ao declarar em seu art. 124 que o "militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado". Os benefícios decorrentes de regras especiais são respeitados pela própria Lei de Remuneração, através de expressa e categórica menção.

O § 2º, do art. 124, excluiu, do seu regime, o militar que, já na situação de inatividade, passe a encontrar-se na situação referida no item 4 (incapacidade permanentemeste para qualquer trabalho, *sem relação de causa e efeito*), considerando, todavia, como abrangente do sistema, aquele que já na situação de inatividade venha a ter comprovada, por Junta Militar de Saúde, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na atividade. O preceito induz, necessaria-

mente, à convicção de que a relação de causa e efeito, mesmo que verificada após a decretação da inatividade importa em aplicação dos critérios remuneratórios incidentes para o pessoal incapacitado. Com muito maior razão há de se levar em conta a situação daquele cuja relação de causa e efeito foi atestada de imediato, isto é, na primeira inspeção. A regra, ao contrário do que aparenta, é confirmatória da possibilidade legítima de se retificar ato de reforma em virtude da apuração superveniente de conseqüências resultantes da relação causal.

Desta forma, comprovada pelos meios regulamentares cabíveis (inspeção médica da JSS) a incapacidade do Militar, total e permanente para qualquer trabalho, e a relação desta com o acidente sofrido em 1952, não se pode negar o benefício que pleiteia, à luz da legislação que rege a espécie.

Brasília, 7 de abril de 1975. *Luiz Rafael Mayer,* Consultor-Geral da República.